

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 100.001/2021 - RESPOSTA A**  
**IMPUGNAÇÃO 01/2021**

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise de impugnação, do edital de **Concorrência Pública de Registro de Preços nº 100.001/2021** que visa a “*fornecimento de medicamentos, materiais clínicos, odontológicos e fraldas*”, para atender as necessidades do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

Foram interpostas impugnações, tempestivamente, pelas seguintes empresas:

I – INOVAMED HOSPITALAR LTDA, que, em síntese, solicita a retificação do edital nos termos a seguir:

*“cláusula 1.2.1 do edital: que o prazo de validade exigível dos medicamentos seja reduzido de 24 meses para 50% e/ou 12 meses restantes”.*

II – LICIMED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, que, em suma, solicita a retificação do edital nestes termos:

*“ (i) Afastar-se a previsão de manutenção de estoque dos produtos licitados durante a vigência da Ata (item 3.4.2 e 3.4.3 do edital);  
(ii) Afastar-se o afastamento, a priori, de causas excludentes de responsabilidade do fornecedor (item 3.4.2 e 3.4.3 do edital);  
(iii) Revisar-se a exigência de entrega de medicamentos com prazo de validade mínimo de um ano e seis meses (item 1.2 do edital), adotando-se a praxe de outros editais de compras de medicamentos no sentido de exigir-se a entrega de medicamentos com prazo de validade de pelo menos 75% da validade total; e  
(iv) Revisar a exigência de prazo de cinco dias para a entrega dos produtos (item 3.2 do edital), adotando-se o prazo mínimo de sete dias para a entrega.”*

Após a análise dos autos a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

ASA



2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;

3 – Da análise dos pedidos pelas ora impugnantes:

**3.1 – Do pedido de redução do prazo de validade dos medicamentos a serem entregues (Inovamed e Licimed):**

Inicialmente se faz necessário esclarecer os prazos praticados pelo edital, que a entrega dos medicamentos em relação ao prazo de validade dos produtos deve obedecer ao item 1.2.4, ou seja, **um ano e seis meses** (18 meses), o item 1.2.1, aproveitamos a oportunidade para realizar a errata, onde consta “Prazo de Validade dos Produtos (medicamentos e materiais)” onde se lê (medicamentos e materiais) leia-se apenas (materiais)”, os quais devem seguir o prazo de validade dos produtos na entrega de 24 meses.

O prazo pleiteado pela empresa Inovamed é da validade de 12 meses, enquanto a empresa Licimed requer que passe a ser praticado o prazo de validade de 75% da validade total do produto. No entanto, a Administração vem através deste demonstrar a sua impossibilidade de conceder essas alterações devido a dinâmica de consumo flutuante dos medicamentos diante a Saúde Pública Municipal que ora contrata.

Embora haja planejamento e estimativas de consumo de cada medicamento, a Administração procura manter seus estoques abastecidos de acordo com uma expectativa de demanda, e na busca por não ocorrerem desabastecimentos repentinos pelas diversas adversidades que sempre envolvem a Saúde Pública, demandando em certos momentos mais de alguns fármacos, seja pela casuística das enfermidades, ou ainda, pela preferência na indicação pelos profissionais da Saúde que por ora atuam nas Unidades de Saúde.

Da mesma forma que em determinados momentos há uma demanda maior de alguns fármacos, em outros ocorre um consumo bem menor, razão da necessidade de mantermos uma validade razoável de 18 meses para esses produtos. Com a intenção de que havendo essa vida útil disponível tenhamos mais chances de aproveitamento total dos itens adquiridos, vindo a evitar o desperdício de recursos financeiros públicos, seja pelo próprio descarte do produto adquirido, bem como pelos valores que terão de ser despendidos para realizar esse descarte.

AB

el

A prática realizada pela Administração Pública em relação a exigência de tais prazos vem sendo utilizado há muitos anos, e desde que implantada, resultou numa melhor satisfação das demandas e no índice muito inferior de descarte tanto em relação aos medicamentos, quanto aos demais insumos farmacêuticos. E esta exigência em momento algum tem restringido a participação de vários licitantes, contando sempre com quantidades expressivas de participantes, nos quais recordamos por diversas vezes a participação das duas impugnantes sob as mesmas condições então exigidas. Motivo pelo qual expomos não existir razões para essa alteração em detrimento de possivelmente aumentar o índice de inutilização dos itens e o desperdício de recursos públicos.

### **3.2 – Exclusão das cláusulas que preveem a manutenção de estoque dos produtos e a ampliação do prazo de entrega de cinco para sete dias (Licimed):**

No contexto destes dois pleitos devemos analisa-los conjuntamente, pois ambos se complementam e justificam as disposições que integram o instrumento convocatório confrontado.

Quando tratamos de um edital de registro de preços, como no caso em tela, devemos considerar a sua dinâmica de aquisição de pronta entrega. Que vem justificar os prazos praticados pelo edital, bem como a necessidade dos contratados manterem estoques mínimos necessários para adimplemento das obrigações assumidas.

Justamente com vistas a essa perspectiva de fornecimento, que se é estabelecido no edital estimativas de consumo, para amparar os fornecedores na manutenção dos seus estoques, viabilizando a sua pontualidade nas entregas, bem como evitar transtornos para a contratada em relação a manutenção dos seus valores, como exemplo as adversidades com a necessidade de realinhamentos tardios, que acabam por ter de ser suportados pela licitante, uma vez que os realinhamentos possuem efeitos “ex nunc”, ou seja, incidem somente sobre aquisições futuras não respaldando pedidos já formalizados.

Tanto é diferenciado o processo de registro de preços dos demais processos licitatórios que na própria estimativa de fornecimento o edital especifica que serão adquiridos em torno de apenas 25% do que foi registrado em cada parcela solicitada, estimando uma retirada aproximadamente em quatro parcelas, diversamente de uma licitação comum em que geralmente se é adquirido quantidades vultuosas que a contratada necessita contar com o prazo da aquisição e entrega conjuntamente.

AB

Handwritten signature and initials.

Nestes termos, o edital:

3.4 - Estima-se que serão solicitados pelo Município em torno de quatro etapas, ou seja, em torno de 25% (vinte e cinco por cento) do total de cada item/serviço, dentro do interregno do tempo contratual acordado, desde que o mesmo tenha sido firmado no prazo de vigência da ata de registro de preços. Neste caso a Administração não está garantindo faturamento mínimo por mês, mas sim um valor/quantidade mínima para cada pedido, de modo a evitar requisições de valores ínfimos, podendo, desde que acordado, ocorrer variações no percentual.

No registro de preços, se tem uma expectativa de fornecimento (no caso os 25% do que foi registrado), e o fornecedor pode apenas manter seu estoque, que será requisitado de acordo com o surgimento das necessidades da Administração. Necessitando somente contar com o prazo de deslocamento da mercadoria até o destino. Sendo que hoje em dia, com as diversas opções disponíveis de serviços de transporte/entrega é totalmente praticável no prazo exigido pelo instrumento convocatório. Assim, como podemos observar na prática dos diversos ramos do comércio para particulares, quiçá para uma contratação com Órgão Público que prevê até mesmo estimativas de fornecimento a longo prazo.

Ademais, em se tratando dos prazos convencionados para a entrega dos produtos, devemos ter em consideração que o objeto do referido edital é essencial a manutenção da Saúde Pública, que assim como outrora já frisamos que, muito embora exista um planejamento/previsões para aquisições dos produtos, não podemos nos furtar em prazos estendidos para as entregas, pois a dinâmica de consumo é flutuante, e o prazo adotado pela Administração de cinco (05) dias úteis foi a forma encontrada a muitos anos para garantir a manutenção dos estoques sem prejudicar o atendimento das demandas das Unidades de Saúde. Sem contudo, ter prejudicado a participação ampla de empresas de todas as regiões do país, como já mencionado anteriormente a numerosa participação de licitantes. Ainda, a morosidade no recebimento, em que pese na possibilidade de esgotar os saldos disponíveis de medicamentos e materiais clínicos, podem gerar danos imensuráveis à Administração Pública e aos Municípios. Razão pela qual invocamos, assim, a supremacia do interesse público sobre o privado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO COM A AGEHAB – INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. "Ressalte-se que a existência de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos decorre da supremacia do interesse público sobre o privado e é apta a colocar o Estado em posição de superioridade, tudo isso em consonância com a lei." (AgInt no REsp 1843163/DF)

AB

Handwritten signature and initials in blue ink.

(TJ-MS - AC: 08016825320198120010 MS 0801682-53.2019.8.12.0010, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 30/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020)

Quanto a suposição de que o certame restringe somente na possibilidade de participação de distribuidoras localizadas muito próximas ao local de entrega, é descabida, pois justamente é aberto tal prazo de cinco dias úteis para a entrega, que é o tempo máximo suportado para aguardar o recebimento, ao invés de um prazo de pronta entrega, como seria o ideal para atender nossa demanda. Assim o prazo de cinco dias úteis tem o intuito de ampliar a disputa e gerar maior economicidade, atendendo a demanda do Município num prazo razoável. Necessário mencionar ainda que esse sistema de registro de preços para o referido objeto está sendo repetido pela oitava vez, com idênticas condições de fornecimento e entrega, tendo sempre obtido ampla participação de fornecedores das diversas regiões do país, chegando a contar com mais de trinta fornecedores em um único certame, sem qualquer percalço durante a execução do registro.

### **3.3 – O afastamento, a priori, de causas excludentes de responsabilidade do fornecedor (itens 3.4.2 e 3.4.3 do edital) (Licimed):**

Vejamos as disposições refutadas pela impugnante:

3.4.2 - Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, o licitante Detentor da Ata não poderá alegar indisponibilidade do objeto desta licitação, devendo sempre manter em estoque os bens/serviços para entregá-los/executá-los dentro do percentual estimado do item 3.4 e situações do item 3.4.1, mantendo o prazo do item 3.2. Desta forma, dentro dos padrões estabelecidos, como a apresentação da proposta implica na aceitação de todos os termos do edital, não serão aceitas desculpas como falta de matéria prima, atraso na importação ou transporte, extinção de produção, sob pena de aplicação das penalidades constantes no item 15;

**3.4.3 – REPETINDO, A EMPRESA, AO PARTICIPAR DESTA CERTAME, DEVE MANTER UM PERCENTUAL MÍNIMO DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS, COMPATÍVEL COM O ITEM 3.4, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE VACARIA, PARA EVITAR OS TRANSTORNOS QUANTO A FALTA OU ATRASO DOS MESMOS, MENCIONADOS ACIMA, DURANTE A VIGÊNCIA DA ATA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES CONSTANTES NO ITEM 15.**

Esta irresignação da empresa, nada mais é que uma consequência das quais a empresa tenta se esquivar através dos pedidos analisados anteriores. Quando cumprida a programação de manutenção de estoques mínimos necessários a satisfação da demanda contratada, não se corre o risco de infringir com o atraso nas entregas, descartando qualquer responsabilização por descumprimento do objeto.

ABA



Na medida em que a Administração indica percentuais de fornecimento e a empresa programa a sua manutenção de estoques, qualquer interferência externa que venha impactar no seu acervo de produtos poderá ser corrigida com antecedência, podendo saldar seus compromissos a tempo, ou em casos de inviabilidade, poder manifestar antecipadamente à Administração o pedido de desobrigação.

Desse modo, havendo o comprometimento de manutenção dos estoques gera a possibilidade de entrega dos produtos nos prazos exigidos no edital e afasta a necessidade de uma possível responsabilização por não cumprimento do objeto. Esse planejamento por parte da contratada é indispensável para satisfação da obrigação assumida, oportunizando estabelecer prazos hábeis até mesmo para solicitação de atualização de valores através de realinhamento, bem como, quando necessário, o pedido de cancelamento do fornecimento pelos motivos adversos que incompatibilizem o atendimento da obrigação assumida.

Diante nossa observação, constatamos ser inviável e descabida a solicitação de exclusão das referidas responsabilizações por parte da empresa, de acordo com o requerido pela ora impugnante, uma vez que trata de uma tentativa de se eximir das suas obrigações contratuais sem que lhe pesem responsabilização alguma com justificativas desmerecidas e totalmente sanáveis com medidas de planejamento e logística.

#### 4 – Considerações Finais:

Após considerações, a Comissão não avistou óbices quanto a manutenção do edital, tendo em vista as considerações explanadas e o vislumbre de possíveis interessados. As afirmações não parecem claramente pertinentes, capaz de ilidirem a legitimidade das exigências contidas no edital. Nesse sentido, TJ/SP:

LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2015)

ASA

Handwritten signature and initials.



Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão, opinando pelo prosseguimento, ou não, do certame. Em caso de acolhimento, a data de abertura e condições permanecem inalteradas. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br). Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

*Acedo ao parecer da Comissão.*

*Amadeu de AB*  
**Amadeu de Almeida Bocira**  
**Prefeito Municipal**